



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.920507/2009-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.519 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/03/2006

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3803-004.427, de 20/08/2013, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 09/03/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A presença de motivação no despacho decisório, de maneira sucinta porém clara, afasta a preliminar de nulidade do ato administrativo guerreado.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

ESTRITA LEGALIDADE. VERDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo

pagamento e respectiva homologação expressa).

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido de que a comprovação da existência de erro, conjuntamente com a juntada de documentação comprobatória, após a prolação do despacho decisório que indeferiu a compensação, deve ser feita no momento da manifestação de inconformidade/impugnação, não havendo ofensa a princípios constitucionais e não incidindo o princípio da verdade material, mas sim a preclusão, sendo que a DCTF retificadora após o despacho decisório, este não tendo vício de nulidade, não comprova, por si só, o direito creditório, de forma que o pedido de diligência por erro formal não comprovado não deve ser deferida. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3302-01.406.

O exame de admissibilidade do recurso especial encontra-se às fls. 228/230.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 232/233).
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, o acórdão recorrido entendeu que a apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação (não tendo este vício de nulidade), não tem o condão de alterar a decisão proferida, competindo ao contribuinte o ônus de provar o erro de preenchimento da declaração, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais.

Já no acórdão paradigma, em situação semelhante, concluiu-se que a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida a retificação, substitui a original em relação aos débitos e as vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, mesmo após proferida a decisão, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar a liquidez e certeza do crédito apontado (os autos foram baixados em diligência, a fim de que se apurasse o indébito).

Atente-se para o seguinte fato: no acórdão paradigma, o Colegiado, não obstante tenha firmado o entendimento de que a DCTF retificadora substituíra a original, curiosamente determinou o retorno dos autos para que se apurasse o crédito, de modo que não deu, pura e simplesmente, integral provimento ao recurso voluntário. A respeito, confirmam-se os seguintes parágrafos do paradigma:

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

*O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, **mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.***

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação. (g.n.)

A nosso sentir, a divergência é manifesta.

Perceba-se que, no acórdão paradigma, o Colegiado resolveu inverter o ônus da prova, com a só apresentação de retificadora – mesmo após proferido o Despacho Decisório, enquanto que, no recorrido, outro Colegiado o atribuiu à contribuinte.

No mérito, como já registramos noutros processos envolvendo matéria idêntica, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, conforme preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso em exame, a contribuinte não trouxe aos autos, nas duas oportunidades em que neles comparece, qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrituração contábil e fiscal).

Para nós, portanto, correta a Câmara baixa, ao afirmar que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não seria óbice, mas também não seria suficiente para a demonstração do crédito vindicado, sendo indispensável, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, *supra*, a comprovação do erro em que se fundou a retificação, o que a Recorrente, conforme já ressaltamos, não logrou realizar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10880.920507/2009-13
Acórdão n.º **9303-005.519**

CSRF-T3
Fl. 238
